



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008108-19.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ISOLAMENTOS TERMICOS GRANTEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008108-19.2024.8.26.0597

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelada: Isolamentos Termicos Grantel Ltda

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 10.338

Apelação. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Falha na prestação de serviços. Instituição financeira sobre a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado. Inteligência da Súmula n.º 479 do STJ. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Dano moral. Comprovado o abalo à imagem e bom nome da empresa, apto a ensejar a indenização pelo dano moral. Redução do *quantum* indenizatório. Valor de R\$ 5.000,00 é adequado para reparar os transtornos narrados pelo apelado, sem ocasionar enriquecimento ilícito. Sentença reformada. Recurso

parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por Itaú Unibanco S.A contra sentença de fls. 156/159, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para a) *declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes, objeto deste processo, e do débito dela decorrente – contrato n. 000292600992948; b) condenar o réu a restituir para a parte autora, em dobro, o valor comprovadamente pago (fls. 22), com juros e correção monetária desde o pagamento; c) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$10.000,00, com juros desde a citação e correção monetária desde a sentença.*

Inconformado, apela o requerido pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a improcedência da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 178/181, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito, ajuizada por Isolamentos Térmicos Grantel LTDA em face de Itau Unibanco S.A.

Alega a apelada que foi surpreendida com a abertura de uma conta bancária em seu nome, sem o seu consentimento. Afirmar que lavrou boletim de ocorrência e tentou solucionar a questão administrativamente, sem sucesso.

Citado, o apelante afirmou que não houve falha na prestação de serviços. Afirmou ainda que o endereço e o documento apresentados no momento da abertura da conta coincidem com as informações prestadas na petição inicial e que não restou comprovada a ocorrência de danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

Pois bem, no caso em tela, é

incontroverso que foi firmado contrato de abertura de conta com limite em nome da apelada (fls. 21/23).

Nesse contexto, afirma a apelante que, no momento da abertura da conta, foi colhida foto da parte autora, com finalidade de biometria facial e dados pessoais. Além disso, alega que o endereço e o documento apresentados no momento da abertura da conta coincidem com as informações prestadas na petição inicial (fls. 37).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que desejavam produzir (fls. 146).

Nesse ponto, o apelante não juntou qualquer documento que comprove as suas alegações, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 154/155).

Portanto, a instituição financeira apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado.

Ademais, as telas sistêmicas apresentadas, produzidas unilateralmente, não têm elementos que possam levar à averiguação do ato volitivo da apelada.

Quanto à produção de provas, era

ônus do Banco apelante demonstrar a existência de fato modificativo do direito alegado pela autora, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de irregularidade na cobrança das parcelas, após o encerramento do contrato.

O banco apelante enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios

resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

O dano material, por sua vez, restou devidamente comprovado pelo apelado.

Por conseguinte, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sobre a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado.

Aliás, essa é a inteligência da Súmula n.º 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Em relação ao dano moral, a Súmula n.º 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Portanto, a pessoa jurídica titular de honra objetiva faz jus à indenização por dano moral sempre que o seu nome, reputação ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Exmo. Ministro Rui Rosado de Aguiar, em voto preferido no julgamento do Recurso Especial n.º 164.421/RJ, em que delimita o que caracterizaria dano à moral de pessoa jurídica:

"Esta Quarta Turma já examinou o tema da responsabilidade civil por dano moral causado a pessoa jurídica, e lhe deu resposta afirmativa. Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame, e a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Dano Moral y La Persona Jurídica*, RDPC, p 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. **É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc., donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes**". Nesse contexto, a empresa apelada não descreveu consequências dos fatos narrados na inicial, capazes de gerar abalo a sua honra objetiva e bom nome. (STJ; Resp. 164.421/RJ; Relator: Ministro Rui Rosado de Aguiar; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 16.08.1999). **Negritei.**

No caso em tela, restou comprovado

o abalo à imagem e bom nome da empresa, apto a ensejar a indenização pelo dano moral, consoante denoto da leitura de fls. 18/20 e 28, que demonstram a inscrição do nome da empresa no(s) órgão(s) de proteção ao crédito e o dano concreto desta negativação nos negócios que desenvolve.

Já em relação ao valor da indenização, o julgador deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente que o causou e o caráter pedagógico da sanção para que ilícito semelhante não se repita.

De acordo com os parâmetros acima e com os critérios adotados em casos semelhantes, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 é mais adequado para reparar os transtornos e narrados pelo apelado, sem ocasionar enriquecimento ilícito.

A propósito, tal montante se encontra em consonância aos valores normalmente adotados por este Egrégio Tribunal em situações semelhantes:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS - Autor que teve bloqueados valores por parte da requerida Ausência de justificativa para a realização de restrição de saldo na conta do requerente, ainda mais como forma de assegurar eventual direito de terceiro de boa-fé, porquanto ausente qualquer indício de existência de reclamação de terceiro contra o autor para a imposição da referida medida Questão que restou incontroversa Necessário, todavia, que sejam restituídos todos os valores retidos, e não somente aquele

determinado em primeiro grau Dano moral configurado no caso concreto Arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação até a data do arbitramento da indenização, ou seja, até a data da publicação do acórdão, momento a partir do qual terá incidência somente a taxa de juros legais (art. 406 do Código Civil), correspondente à taxa Selic, condenação que atende critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade Ônus da sucumbência a cargo da requerida - Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação nº 1001812-22.2024.8.26.0066; Desembargadora: Ligia Araujo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.09.2024).

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA TUTELA FINAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência da demanda, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e condenar o réu a regularizar a matrícula da autora e compensar suas faltas durante o período em que foi impedida de frequentar as aulas em razão da pendência em 2018, bem como ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais. Recurso de apelação da autora. Pretensão de procedência do pedido de regularização das matérias lançadas como reprovadas, majoração da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência Em relação às matérias lançadas como reprovadas, o impedimento lançado pela ré no ano de 2018 em nada se relaciona a período anterior, de modo que inexistente nos autos qualquer vinculação da reprovação da autora no ano de 2017 à sua ausência nas aulas ou impossibilidade de acesso Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, do CPC Valor da indenização por danos morais. Importância fixada, de R\$5.000, está apta a reparar os infortúnios experimentados, além de estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito. Majoração indevida. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação, pela r. sentença, em R\$800,00, por equidade. Caso que não comporta a aplicação da regra do art. 85, §8º do CPC, mas sim a observância dos percentuais fixos estabelecidos no parágrafo 2º do referido artigo. Arbitramento em 15% sobre o valor da proveito econômico obtido que se revela em conformidade com a lei e apto a remunerar o trabalho profissional desenvolvido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1009926-68.2018.8.26.0224; Relator: Desembargador Spencer de Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 39ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22.02.2019).

No que se refere à correção

monetária e aos juros de mora, a indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Já os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.

Com efeito, o contrato foi reputado inexistente, de modo que a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR